SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110995 - PR (2023/0419354-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
		LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
		RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA - PR109794
AGRAVADO	:	RAFAEL PAVAN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO.
1. Reconhecida a distinção entre a questão decidida nos autos e aquela a ser julgada nos recursos especiais afetados, não se justifica o pretendido sobrestamento do feito.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41736650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/05/2024 13:54:43
Código de Controle do Documento: fefe3b23-aa8e-4845-86e2-aa03ba2dac4d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110995 - PR (2023/0419354-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241 DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905 LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906 RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA - PR109794
AGRAVADO	:	RAFAEL PAVAN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO.
1. Reconhecida a distinção entre a questão decidida nos autos e aquela a ser julgada nos recursos especiais afetados, não se justifica o pretendido sobrestamento do feito.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra a decisão que conheceu do recurso especial e deu provimento para determinar a impenhorabilidade do valor aplicado em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 1.163).

Em suas razões, a agravante defende que

> *"(...) a Corte Especial deste e. Superior Tribunal de Justiça vai decidir, sob o rito dos recursos especial repetitivos, sobre a impenhorabilidade da verba salarial para pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos"* (fl. 1.171).

A agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno por esta 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça para que seja determinado o sobrestamento do recurso especial para aguardar decisão em recurso repetitivo do REsp 1.894.973/PR - Tema nº 1.230, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA41437260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:11
Código de Controle do Documento: 3f801055-ae27-4d8f-a109-ea9ee8f15896

Impugnação apresentada às fls. 1.178/1.179.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos se refere ao

> *"(...) alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos"* (ProAfR no REsp 1.894.973/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 12/12/2023, DJe 20/12/2023).

No entanto, a decisão agravada se refere ao inciso X do referido artigo, que trata acerca da *" (...) quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".*

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é impenhorável a quantia até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos aplicada em poupança:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes.*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 2.139.117/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe 18/5/2023).

Assim, não há a necessária correspondência para a análise do eventual sobrestamento do feito.

Por fim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41437260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:11
Código de Controle do Documento: 3f801055-ae27-4d8f-a109-ea9ee8f15896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.110.995 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0419354-9

Número de Origem:
00251593320148160001 00251593320148160001007861580202381600000 00362001920228160000 00786158020238160000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL PAVAN
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
	DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
	LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
	RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA - PR109794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

Documento eletrônico VDA41723319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:34:01
Código de Controle do Documento: dc622782-bcdb-43ab-aa5f-5b443cc8ca17

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA - PR109794

AGRAVADO : RAFAEL PAVAN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41723319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:34:01
Código de Controle do Documento: dc622782-bcdb-43ab-aa5f-5b443cc8ca17